

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2022.

Ao
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

Att.: Comissão Permanente de Licitação

Ref.: CONCORRÊNCIA Nº 13682/2022
SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS II

Prezada Comissão,

Em atenção ao conteúdo dos questionamentos externados na Solicitação de Esclarecimentos II, que refere-se à Diligência na Proposta enviada por essa Licitante para o processo alhures a Administração Pública questiona, *in verbis*:

Após análise da planilha de custos apresentada, solicitamos esclarecimentos quanto à contribuição com INSS.

Tendo em vista que é obrigatório ao empregado CLT contribuir com a Previdência. Dessa forma, o repasse das suas contribuições são de inteira responsabilidade da empresa/empregador.

(...)

Desta forma, solicitamos resposta até o dia 19 de dezembro de 2022, por meio do e-mail: licitação.gms@sp.senac.br.

Sobre o questionamento externado alhures cumpre realizar as seguintes ponderações:

A Cetest Minas é optante pelo Regime de Desoneração da Folha de pagamento e encontra amparo legal no § 9º do artigo 9º da Lei Federal 12.546/2011, pois aderiu, compulsoriamente (à época) ao referido regime diferenciado de tributação devido ao seu CNAE principal.

Para trazermos a clareza solicitada, esclarecemos que a Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta – CPRB, também conhecida como “Desoneração da Folha”, é uma contribuição social de natureza tributária, destinada a custear a previdência social sendo competência da União Federal.

Foi instituída pela Medida Provisória 540, de 2 de agosto de 2011, e posteriormente convertida na Lei 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

A referida Lei criou a desoneração da folha de pagamento, substituindo a contribuição de INSS das empresas de 20% sobre a folha de pagamento por um percentual, inicialmente de 2,00%, sobre o faturamento. Ela incide sobre a receita bruta de empresas que atendem a parâmetros definidos pela Lei 12.546/2011, relacionados a atividades, setores e produtos específicos.

Durante sua vigência, a Lei 12.546/2011 sofreu intervenção da Lei 12.844 de 19/07/2013 que, em seu artigo 13º alterou os termos do artigo 7º da Lei 12.546/2011, incluindo o inciso IV que em sua redação incluiu as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0 como empresas que deveriam utilizar deste benefício. Foi neste momento que a Cetest Minas aderiu compulsoriamente a este regime de tributação.

Logo após, a Lei 12.546/2011 sofreu nova interferência e desta vez pela Lei 13.2020/2015 que em seu artigo 15, alterou o disposto no artigo 7º-A, majorando a alíquota da desoneração antes de 2,00% para 4,50%.

Em 31 de dezembro de 2021 a Lei 14.288/21 altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta até dezembro de 2023.

A referida norma promoveu a desoneração da folha de pagamento decorrente, basicamente, da mudança da base de cálculo para a Contribuição Previdenciária. Desta forma, o Cetest por ter aderido a este regime diferenciado de tributação desde o dia 19/07/2013 (à época compulsoriamente e nos dias atuais por adesão), pratica a desoneração e recolhe hoje as contribuições previdenciárias no percentual de 4,50% sobre o valor da receita bruta e não mais o percentual de 20%, indicados pelo artigo 22, I e III da Lei nº 8.212/91.

Assim, conclui-se que, no caso da Cetest, por ter aderido ao referido regime de tributação diferenciado em decorrência do seu CNAE principal, o parágrafo do artigo 9º da Lei 12.546/2011 que nos obriga ao recolhimento da CPRB na alíquota de 4,50% sobre a receita bruta total é o §9º.

Por amor ao debate, ainda que assim não fosse, ou seja, se a Cetest se enquadrasse no §6º da Lei 12.546/2011, o recolhimento do referido tributo ainda assim seria sobre a receita bruta total, pois, conforme se depreende do Balanço Patrimonial anexado anteriormente ao certame, a receita bruta dos serviços prestados pela Cetest na atividade principal (CNAE previsto no art. 7º, IV da Lei 12.546/2011) é maioria esmagadora, muito acima de 95% do seu faturamento total.

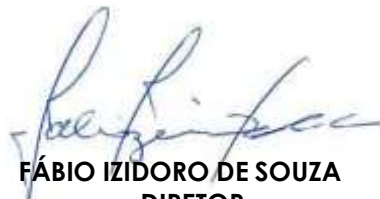
Assim sendo, entendemos ter prestado os esclarecimentos necessários quanto a contribuição do INSS e enviamos em anexo, a declaração que corrobora com os esclarecimentos prestados.

ANEXOS

- Declaração EFD REINF – CPRB

Cordialmente,

CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.



FÁBIO IZIDORO DE SOUZA
DIRETOR